



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No mov. 161547 as Recuperandas anexaram novo Plano Modificativo, que trata exclusivamente de novas formas de pagamento para a **Classe II – Credores com Garantia Real**, inclusive com previsões novas e documentos a respeito das possibilidades de venda da UPI Paranaguá.

Informam, ainda, que, da mesma forma que fizeram com a Classe IV – ME/EPP (mov. 159179), promoveram o pagamento da parcela atrasada (vencida em maio/22) para os credores remanescentes da Classe III - Quirografários¹, comprometendo-se a encaminhar a Administradora Judicial e juntar aos autos os comprovantes antes da realização da continuação da AGC, prevista para a próxima segunda-feira (12/12/2022).

¹ Excetuando os credores “produtores rurais”, qualificados como “Quirografários Estratégicos” e que receberão seus valores através da Estratégicos Participações S/A





Consignam que *“a parcela do plano de pagamento original da classe de credores quirografários e ME/EPP está integralmente adimplida e que o plano ora anexado não altera a sua forma de pagamento originalmente aprovada”*, razão pela qual pugnam pela manifestação judicial sobre a participação destes credores no conclave assemblear.

Defendem as Recuperandas que, como o PRJ juntado no mov. 161547.2 não prevê qualquer alteração da forma de pagamento originária dos credores das Classes I, III e IV, os quais já tiveram a parcela anteriormente prevista quitada, porque teria ocorrido a *“clara perda de objeto da participação e referidas classes de credores em assembleia que se avizinha por força do previsto no artigo art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005”*.

Assim, entendem que estes credores não poderiam ter direito a voto e não deverão ser considerados para fins de verificação do quórum de deliberação, uma vez que não se alterou a sua forma original de pagamento.

Em decisão de mov. 161550, Vossa Excelência determinou que se aguarde a realização da AGC, *“devendo o Administrador Judicial, por ocasião da AGC e após a conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela recuperanda, garantir que os credores que não sejam atingidos pelo Plano modificativo não tenham direito a voto e não sejam considerados para fins de verificação do quórum de deliberação, nos exatos termos do artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005”*.

No mov. 161599, então, as Recuperandas informaram que *“efetuaram o pagamento de maneira atualizada até a presente data dos créditos da classe de credores quirografários, de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado em abril de 2019, disponibilizando os comprovantes para análise pelo*





Administrador Judicial via e-mail". Apontam, ainda, que para "eventuais contas de credores que não foram enviadas ou que o crédito retornou por inconsistência bancária foi efetuada em depósito bancário junto a esta demanda", anexando dois comprovantes de depósito de R\$ 43.450,89 e R\$ 191.154,40, juntamente com a lista destes credores. Assim, concluem que "aguardam a análise da documentação enviada ao Administrador Judicial e a realização de continuação da assembleia geral de credores agendada para a data de 12/12/2022 às 14 horas".

Pois bem. A Administradora Judicial está sendo questionada por diversos credores, em especial da Classe III, sobre qual o limite de suas participações no conclave assemblear, uma vez que, ainda que o PRJ Modificativo juntado pela Seara no mov. 161547 trate exclusivamente de alteração de pagamento para a Classe II, o pagamento realizado para as Classes III e IV ocorreu com atraso, o que também implica em alteração do PRJ originário.

Requer, pois, que o Juízo esclareça o acerca de como se dará a participação dos credores das Classes III² e IV que receberam a parcela vencida com atraso.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 8 de dezembro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

² Os pagamentos recém juntados ao processo serão conferidos pela administradora judicial.

